



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei Federal 8.078/90, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio dos Promotores de Justiça da Comarca de Uberlândia/MG, Dr. Fernando Rodrigues Martins, Dr. Luiz Henrique Acquaro Borsari, Dr. Lúcio Flávio de Faria e Silva; Ministério Público Federal em Uberlândia pelo Procurador da República Dr. Cléber Eustáquio Neves e Ministério Público do Trabalho pelo Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Gonçalves Veloso, no uso de suas atribuições legais, doravante denominados COMPROMITENTES e, de outro, o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Gladstone Rodrigues da Cunha Filho e pelo Prefeito Odélmo Leão Carneiro Sobrinho, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando o estado emergencial instaurado na saúde pública local, com efeitos negativos em toda população, bem como a todos equipamentos públicos, inviabilizando a integralidade e sustentabilidade da rede;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que é dever do Estado garantir a saúde, mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada;

Considerando o julgamento da ADIN nº 1.923/DF, restando assentado pelo STF que a finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

Considerando que o Município de Uberlândia promulgou a Lei Complementar Municipal n. 616/2017, que extinguiu a FUNDASUS, criada pela Lei Complementar n. 558/2013, para a prestação de serviços de saúde no Município;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Considerando que a extinção da FUNDASUS foi motivada por decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 0198723-68.2014.8.13.0702, 0325821-36.2014.8.13.0702 e 0462647-35.2015.8.13.0702;

Considerando que no ano de 2018 o Município deve providenciar as medidas finais para a extinção da FUNDASUS, dando sequência aos vários atos administrativos realizados no ano de 2017 visando a extinção da FUNDASUS, normatizada pelos Decretos nº. 17.229/2017 e 16.936/2017;

Considerando a necessidade de impedir a solução de continuidade dos serviços de saúde municipais, de natureza contínua e imprescindível, sendo mister consignar que, atualmente, a quase totalidade dos equipamentos públicos de saúde municipais dependem total ou parcialmente dos funcionários da FUNDASUS para seu regular funcionamento.

Considerando ainda a necessária e inafastável preocupação com a preservação dos direitos sociais dos empregados da FUNDASUS, em atenção ao princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho;

Considerando, por fim, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal e pela Lei Federal 7.347/85, em seu artigo 8º, §1º.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta provisório, na melhor forma do direito, nos moldes do artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/1985, nos termos abaixo especificados, consubstanciados em obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A SPDM se compromete, seja por sua filial já constituída ou por nova filial, a assumir a administração dos seguintes equipamentos públicos municipais de saúde: Unidades de Atendimento Integrado (UAI) dos bairros Planalto e Luizote e as respectivas 22 unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do Setor Oeste; Unidades de Atendimento Integrado (UAI) dos bairros Martins e Roosevelt e as respectivas 12 unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do Setor Central Norte; Unidades de Atendimento Integrado (UAI) dos bairros Morumbi e Tibery e as respectivas 14 unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do Setor Leste; todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS); IST/AIDS; CAPS, Centro de Convivência de Saúde Mental; e outros centros especializados, mediante instrumento contratual;

Parágrafo primeiro - A administração das referidas unidades será precedida de levantamento patrimonial, estrutural e dos documentos e informações financeiros, contábeis, previdenciários, trabalhistas e jurídicos, bem como de relatório das condições dos equipamentos médico-hospitalares em uso nas unidades, para efeitos de inventário e registro;

Parágrafo segundo - A administração das unidades de saúde listadas no *caput* obedecerá aos parâmetros e valores estabelecidos nos Termos Referência elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderão ser alterados, inclusive com o acréscimo e retirada de unidades listadas na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Cláusula Primeira, de comum acordo e atendidas as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde e o orçamento municipal;

Parágrafo terceiro – A gestão de Sistema Único de Saúde, plena e integral, é de responsabilidade exclusiva do Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, a quem cumpre fomentar, fiscalizar, acompanhar, controlar, inspecionar, a administração dos equipamentos públicos, levando em considerando os princípios que norteiam a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*) e os princípios informadores da saúde pública (CF, art. 196, 197 e 199);

Parágrafo quarto – A fiscalização do Município de Uberlândia será ininterrupta, contínua e essencial à lisura deste ajustamento, sendo que a ausência dos procedimentos de controle interno e externo acarretarão a responsabilização dos representantes do compromissário.

Parágrafo quinto – O Município compromete-se a dar ciência à SPDM do ajustado, devendo ainda constar no instrumento a ser firmado com a mesma a obrigação de dar implementação ao presente ajuste e atender com prioridade as recomendações de atendimentos de pacientes emitidas pela Promotoria de Justiça e Procuradoria da República com atribuição na área de saúde, evitando-se judicialização excessiva.

CLÁUSULA SEGUNDA - A SPDM assumirá, todo o corpo de empregados da FUNDASUS, envidando esforços na manutenção das relações de emprego, compatibilizando a política de remuneração e carga horária hoje operacionalizadas pela FUNDASUS. Todavia, em razão de ser a SPDM uma associação civil sem fins econômicos que atuará em parceria com o **MUNICÍPIO**, não assumirá, **em nome próprio**, contingência de passivo de qualquer natureza, em especial judicial, tributário e administrativo decorrente da execução de serviços públicos, notadamente em razão de sua natureza exclusivamente filantrópica, e que neste ato afirma não haver condição para sub-rogação;

Parágrafo primeiro – Todos os empregados que trabalharem nas unidades de saúde administradas pela SPDM, atuais ou futuras, deverão se submeter a efetivo controle de ponto eletrônico, na forma da ação civil pública 011444-17.17.2017.5.03.0134 promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, da qual as compromissárias expressam ampla ciência, observada a Portaria 1510 do Ministério do Trabalho, que regulamenta o ponto eletrônico, vedada a possibilidade de modificação da forma de controle do horário de trabalho destes empregados, devendo ser adotadas as medidas que impeçam quaisquer fraudes na marcação do registro;

Parágrafo segundo – O atendimento dos demais pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública 0011444-17.2017.5.03.0134 será objeto de nova tentativa de conciliação a ser realizada no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente instrumento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Parágrafo terceiro – Todas as novas contratações de funcionários para o atendimento aos termos do objeto do presente ajustamento, seja para ampliação ou para substituição do quadro, deve se dar mediante regular processo seletivo de provas e títulos.

Parágrafo quarto - A Secretaria Municipal de Saúde colocará sob gestão técnica-operacional da SPDM os profissionais da saúde vinculados à Fundação Maçônica Manoel dos Santos (FMMS) que atuam na rede municipal de saúde, sem qualquer alteração de vínculo contratual desses profissionais com a FMMS.

Parágrafo quinto - Aos empregados, prestadores de serviços ou prepostos contratados pela organização parceira (SPDM) não poderão ser atribuídas atividades administrativas ou de controle típicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo sexto – O pagamento de horas extras deverá obedecer os critérios legais de acumulação e compatibilidade horária de cargos, bem como os limites legais, respeitados os períodos de descansos, conforme categoria profissional.

Parágrafo sétimo – A jornada de trabalho dos empregados das unidades de saúde administradas pela SPDM deverá observar os limites legais, respeitada a jornada legal de cada categoria e o limite de 02 (duas) horas extras diárias previsto no art. 59 da CLT, ressalvadas as exceções do art. 61 da CLT, bem como a hipótese de acordo coletivo ou individual com o estabelecimento da jornada 12X36 horas.

Parágrafo oitavo - Face a natureza das atividades desenvolvidas nas unidades de saúde e com o objetivo de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, para garantir a escala de plantão, admitir-se-á plantões na modalidade 24 X 72 horas desde que não ocorra ordinariamente e esteja previsto em norma coletiva.

Parágrafo nono – O Município de Uberlândia deverá efetuar, antes do quinto dia útil de cada mês, o repasse dos recursos financeiros necessários para o pagamento dos salários, e, dentro do prazo legal de pagamento, os recursos suficientes para fazer frente aos encargos sociais e demais obrigações trabalhistas devidas aos empregados que trabalham nas unidades municipais de saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em sendo a FUNDASUS entidade pertencente à administração pública indireta do Município de Uberlândia, sua extinção acarreta a assunção, pelo ente criador, de todo o ativo e passivo do seu regular período de funcionamento, ficando sob responsabilidade exclusiva desse último o passivo trabalhista e encargos relativos ao período anterior ao presente.

Parágrafo primeiro – Responsabiliza-se ainda o Município pelo pagamento dos valores oriundos de condenações judiciais, com trânsito em julgado, cujo objeto esteja vinculado ao período antecedente à sub-rogação prevista no presente termo, sendo mister a participação do ente público no respectivo processo judicial e o respeito aos requisitos previstos no artigo 100 da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Parágrafo segundo – Nas ações trabalhistas ou cíveis em que a defesa da municipalidade foi inexistente cumprirá a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, nos termos da legislação procedimental municipal.

Parágrafo terceiro – Desnecessária a apuração de responsabilidade de agentes públicos ou políticos quanto à constituição da FUNDASUS considerando a existência da ação civil pública nº 0702.14.019872-3;

CLÁUSULA QUARTA - O contrato a ser firmado entre o Município Compromissário e entidade será formalizado com vencimento em 31/12/2018, sendo que durante sua vigência, o Município providenciará processo de seleção próprio para a escolha de entidade (s) para gestão dos serviços objeto do contrato;

Parágrafo único – No caso de não serem concluídos os processos seletivos referidos no *caput*, por circunstâncias alheias à vontade do Município, ainda que deflagrado com antecedência necessária, fica autorizada a prorrogação do termo firmado com a SPDM pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

CLÁUSULA QUINTA – O Município de Uberlândia criará, dentro de dez (10) dias da assinatura deste termo de ajustamento, comissão formada por representantes da sociedade civil e técnicos da área da saúde, que receberá e analisará relatório bimestral de prestação de contas dos termos do presente instrumento, assim como providenciará a publicação dos resultados e montante de recursos repassados no portal transparência e também na aba “FUNDASUS – Processo de extinção”, já constante no Portal da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Parágrafo único – O Município, por sua ouvidoria interna, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com número de telefone e endereço de correio eletrônico específico para receber reclamações, sugestões e elogios sobre a prestação dos serviços de saúde, elaborará relatórios bimestrais sobre as unidades de saúde elencadas no presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA – O Município no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa, celebrará o contrato e todos os termos e acordos necessários à sua implementação, que deverá ter como data de início a da assinatura, com imediata publicação do D.O.M.

CLÁUSULA SÉTIMA. Este termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, sendo que o descumprimento importará em aplicação de multa diária de cinquenta mil reais, nos termos do art. 13 da LACP, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

CLÁUSULA OITAVA. Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia-MG para solução de qualquer conflito decorrente do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA. O presente instrumento foi lavrado em três vias de igual teor.

Uberlândia, 26 de março de 2018.



Odelmo Leão – Município de Uberlândia
Prefeito Municipal

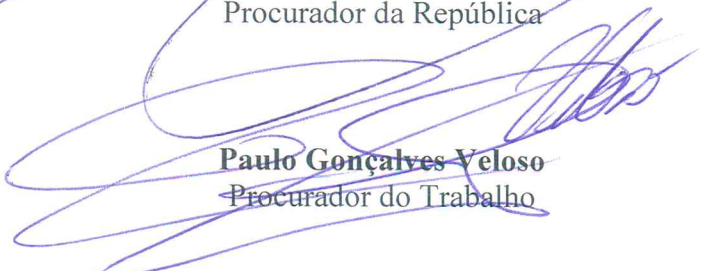

Gladstone Rodrigues da Cunha Filho – Município de Uberlândia
Secretário Municipal de Saúde


Luiz Henrique Acquaro Borsari
Promotor de Justiça

Fernando Rodrigues Martins
Promotor de Justiça

Lúcio Flávio de Faria e Silva
Promotor de Justiça


Cléber Eustáquio Neves
Procurador da República


Paulo Gonçalves Veloso
Procurador do Trabalho

